DELIBERAÇÃO AC00 - 1961/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9615/2013/001
PROTOCOLO	: 1846985
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/MS 13.091, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, OAB/MS 21.683 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – VALOR DA SANÇÃO – EXCESSIVO – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Não cabe isenção da multa aplicada quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, configurada nas hipóteses de excludente de responsabilidade pela infração, previstas na Lei desta Corte de Contas: situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Verificado que o valor da multa arbitrada mostra-se excessivo, ultrapassando o limite de trinta UFERMS, impõem-se a reforma da decisão para minoração da sanção no valor máximo permitido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS à época, Senhor **Pedro Arlei Caravina**, e alterar a Deliberação **AC01-G.JRPC-485/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no seguinte sentido: a)**Atenuar** a multa imposta no “item III” ao limite total de 30 (trinta) UFERMS, conforme determinado pela Lei Complementar n° 160/12; b)Manter inalteradas os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS à época, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF 069.753.388-33), em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, que deliberou:

> [...]
>
> I - declarar, com fundamento:
>
> a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> 1. celebração do Contrato Administrativo n. 135, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Trans Silva Ltda. - ME;
>
> 2. execução financeira do Contrato Administrativo n. 135, de 2013, inclusive quantos aos efeitos dos seus Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3;
>
> b) na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos atos administrativos relativos à celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3, ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, em face da publicação intempestiva dos extratos de seus Termos Aditivos na Imprensa Oficial;
>
> II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem substituí-lo no cargo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 135, de 2012, foram publicados na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> III - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 22 de dezembro de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 26 de fevereiro de 2014;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 11 de julho de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 28 de fevereiro de 2014;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 11 de julho de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 27 de fevereiro de 2014;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Pedro Arlei Caravina apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que não houve prejuízo à análise da prestação de contas e nem ao erário e também porque tal erro deu-se em razão da falta de mão de obra qualificada no município.

Em síntese, aduz o recorrente:

[...]

No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes ao 1°, 2° e 3° Termo do Contrato Administrativo n. 135/2013, embora de modo intempestivo, foram entregues.

Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio das Cópias do 1°, 2° e 3° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 156/2013 deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras Vezes, sofre com a ausência de mão de obra, que se dirige aos maiores centros, bem como possui pouca verba para investimento, prejudicando assim na contratação de pessoal e causando ausência na equipe pra atender tamanha demanda.

Nesse passo, a remessa intempestiva dos documentos não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.

Ademais, o Município tem disponibilizado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos. Tanto é verdade, que foram anexados todos os documentos solicitados e declarado regular a Formalização do 1°. 2° e 3°.

[...]

Assim, conforme se verifica do julgado acima transcrito, a intempestividade não causou prejuízo algum para o exame dos autos, não devendo dessa forma ser mantida a multa.

Desse modo, o Acórdão AC01-JRPC - 485/2016 deve ser reformado, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 90 (noventa) UFERMS do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, por não ter cometido nenhuma infração passível de sanção.

Subsidiariamente, o recorrente roga pela diminuição da sanção imposta, em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Ainda e subsidiariamente, tem-se que não houve prejuízo algum ao erário público, não tendo que se falar em multa; mas, no caso de sua manutenção, essa deve ser minorada significativamente em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, conforme veremos abaixo:

A minoração do quantum não deve ser obstada, pois, ilustrado que o critério da multa tende à excessividade, a redução se qualifica como imprescindível.

Nesta acepção tem reiteradamente se pronunciado esta Corte de Contas por meio da Súmula 84:

"Pedido de Reconsideração. Acórdão e aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." "MERECE PROVÍMENTO RECURSO QUE PEDE A. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATORIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM, VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".

Não sendo demais citar o precedente desta Corte de Contas:

[...]

Nota-se que, a multa foi mal dimensionada, sendo fixada uma multa de 90 (noventa) UFERMS, sendo que a Formalização do 1°, 2° e 3° Termo Aditivo foi declarado regular.

Por outro lado, o intuito da multa é punir o Recorrente, levando em consideração: (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

No caso em tela, resta claro ter o Recorrente cumprido todas as determinações desta Corte de Contas.

Portanto, o valor da multa se mostra manifestamente excessivo, devendo a multa, por decorrência, ser fixada em quantia razoável.

> Assim, no caso de manutenção da multa, deve a mesma ser reduzida para no máximo 5 (cinco) UFERMS, como costumeiramente aplicada por esta Casa de Contas e nos termos do artigo 170 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Pedro Arlei Caravina,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho parcialmente tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, no entanto, entendo que o *quantum* da multa arbitrado deve ser minorado.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Entretanto, no caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se excessiva, uma vez que **ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS** determinado pela Lei Complementar n. 160/2012 [3]**, logo, deve-se atenuar a multa ao patamar de 30 (trinta) UFERMS.**

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso, para minorar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

E, concordando parcialmente com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS à época, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF 069.753.388-33), e alterar a **Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no seguinte sentido:

a) Atenuar a multa imposta no "item III" ao limite total de 30 (trinta) UFERMS, conforme determinado pela Lei Complementar n° 160/12;

b) Manter inalteradas os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ELL
SETAC/BFJV/ARP/dssm